



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

CEP 59.375 - PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210  
C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 600 DE 08 DE JUNHO DE 1992

Regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal, instituindo o Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.


O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I  
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Ao CMS compete:

- I - atuar na formulação e implementação das diretrizes da Política Municipal de Saúde;
  - II - aprovar o Plano Municipal de Saúde, definido às prioridades básicas;
  - III - acompanhar e fiscalizar o funcionamento do SUS, no âmbito Municipal, dentro dos limites estabelecidos pelas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
  - IV - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;
  - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
  - VI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, relacionados com a prestação dos respectivos serviços;
  - VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
  - VIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho.
- 

CAPITULO II  
Da Organização

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição, tendo como membros:

I - 03 (três) representantes do Governo Municipal, sendo:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

01 (um) representante da Câmara Municipal.

II - 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços públicos e privados, sendo:

01 (um) representante do SUS no âmbito estadual, existente no Município;

01 (um) representante das Instituições privadas filantrópicas que prestem serviços de Saúde no Município;

III - 01 (um) representante dos trabalhadores de saúde;

IV - 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:

03 (três) representantes de moradores da zona rural do Município, escolhidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

03 (três) representantes de moradores da zona urbana, escolhidos por no mínimo, 30 (trinta) moradores de pelo menos 03 (três) grupos diversificados de logradouros da cidade.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social é membro nato do CMS.

§ 2º - O número de representantes de que trata o inciso IV deste artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros do CMS serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos ou segmentos representativos de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os órgãos ou segmentos referidos neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 2º - Os membros do CMS substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de um ano.

§ 3º - As funções de membros do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

§ 4º - O tempo do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 5º - O CMS terá um Presidente e um Secretário eleito entre os seus membros.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Presidente, este é substituído pelo Secretário.

Art. 6º - O CMS reúne-se ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do CMS instalam-se com a presença mínima da maioria dos seus membros, e suas deliberações dar-se-ão pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro do CMS terá direito a 01 (um) voto, sendo que o Presidente tem, além do voto comum, o de qualidade.

§ 3º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - O funcionamento e a organização do CMS serão disciplinados do Regimento Interno de que trata o inciso VIII do artigo 2º.


#### CAPITULO IV

##### Disposições Gerais

Art. 8º - O CMS será instalado pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, com a presença de no mínimo, a maioria absoluta dos seus representantes, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 556, de 06 de Junho de 1990 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 08 de Junho de 1992.

  
Geraldo Alves da Silva  
- PREFEITO -

  
Antônia Pires Galvão de Góis  
Secretária Municipal de Administração